JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.930.01-24

EMENTA

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTrans. Serviços de limpeza. Inadimplência. Res. Dir. 01/186. Contrato e Rescisão CONHECIDOS. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Contrato 2001/040 e da respectiva rescisão autorizada pela Resolução da Diretoria 01/186, adotada pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, julgando prejudicada a análise desse ajuste rescindido, uma vez que não gerou efeitos financeiros.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à SPTrans para que, no futuro, atente aos prazos de término dos contratos, evitando desnecessárias contratações de emergência, e tenha estrita obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93, em especial no tocante aos princípios da publicidade e da economicidade, relacionados com o artigo 26, respectivamente no "caput", que prevê a publicação da autorização da contratação, e no inciso III, que estabelece a justificativa de preço.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Termo de Contrato número 2001/040, celebrado, em caráter emergencial, entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa Piracicaba Conservação Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação nas instalações administrativas, operacionais, de suporte, assim como serviços de zeladoria dos sanitários públicos, nas dependências dos diversos terminais de ônibus urbano da SPTrans, com prazo previsto de 90 dias, no valor total de R$ 459.235,11 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da contratação, por macular o princípio da economicidade que deve nortear as contratações, ressaltando, posteriormente, a Assessora Subchefe, a desconformidade dos preços cobrados no contrato com aqueles praticados no mercado num percentual entre 27% a 30% maior em comparação com a Tabela publicada pelo Governo do Estado de São Paulo (folhas 138/141).

Após, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise formal do ajuste, concluindo pela irregularidade do contrato em razão da falta de pesquisa prévia de mercado dos preços praticados, com infringência do inciso III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e por não haver publicação da autorização referente à contratação emergencial, na imprensa oficial, consoante exige o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Apontou, ainda, que, de acordo com os documentos obtidos junto à Origem, o contrato em exame foi rescindido por inadimplência operacional, fundamentada nos artigos 77 e 78, incisos I e IV, da mesma lei federal, sendo que a autorização da citada rescisão deu-se por Resolução de Diretoria nº 01/186, de 04/09/2001 (folhas 165/169 e 170/173).

Apresentadas as justificativas da Origem, a Especializada manifestou-se no sentido de que a defesa ofertada não trouxe elementos capazes de modificar suas conclusões, por isso ratificou-as, mesma posição adotada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 184/186 e 188/190).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a análise do presente estaria prejudicada, uma vez que a Contratada não iniciou os serviços ajustados, daí não resultando despesa para o Erário (folha 206).

A Secretaria Geral, encerrando a fase de instrução, acompanhou o entendimento do Órgão Fazendário, pronunciando-se pelo reconhecimento da questão prejudicial suscitada, no sentido de que não há despesa pública a justificar a intervenção desta Corte de Contas, propondo seja

julgada prejudicada a contratação direta analisada, pela perda do seu objeto, sem embargo das determinações que forem entendidas cabíveis (folhas 208/210).

É o relatório.

VOTO

O contrato, ora em exame, foi rescindido pela Origem em face da inadimplência da Contratada, que sequer deu início à prestação dos serviços, motivando a abertura de processo administrativo, que resultou na Resolução da Diretoria nº 01/186, de 04/09/01, autorizando a rescisão do Contrato firmado com a Piracicaba Conservação e Limpeza Ltda., simultaneamente a aplicação de pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a SPTrans (São Paulo Transporte S/A) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Na mesma Resolução, está prevista a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores despendidos pela SPTrans (São Paulo Transporte S/A), em decorrência da não assunção dos serviços contratados.

Assim, considerando o teor das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço do Contrato nº 2001/040 e da respectiva rescisão autorizada pela Resolução da Diretoria nº 01/186, adotada pela São Paulo Transporte S/A, e JULGO prejudicada a análise do ajuste rescindido, uma vez que não gerou efeitos financeiros, que seriam passíveis de controle externo por este Tribunal de Contas.

Considerando, entretanto, a função deste Tribunal de Contas de balizar os atos da Administração Pública de acordo com o Ordenamento Jurídico, DETERMINO a expedição de recomendação à Origem para que no futuro atente aos prazos de término dos contratos, evitando desnecessárias contratações de emergência e tenha estrita obediência ao disposto na Lei 8.666/93, em especial no tocante aos princípios da publicidade e da economicidade, relacionados ao artigo 26, respectivamente no "caput", prevendo a publicação da autorização da contratação, e no inciso III, que estabelece a justificativa de preço.

Após, cumpridas as formalidades legais pertinentes, ARQUIVEM-SE os autos.